



**II Simpósio de Pesquisa do Ecosistema Ânima:
Juntos pelo Conhecimento: um novo saber cria um novo amanhã**

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS VEDAÇÕES DE LIBERALIDADES POR
PESSOA CASADA EM FAVOR DO(A) CONCUBINO(A)**

Mariana Ferreira de Souza¹; Maria Eduarda Bezerra Gomes da Silva²; Ana Raquel Aladim Salles³ e Dr^a Tereza Cristina Monteiro Mafra⁴ (orientadora).

1. RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar as vedações de liberalidades por pessoa casada em favor do(a) concubino(a) no código Civil de 1916 e de 2002. A questão central gira em torno da legalidade e da constitucionalidade das normas que proíbem e restringem a capacidade de um indivíduo casado de realizar doações, deixar herança ou legado, ou ainda instituir seguro em favor de seu concubino(a), ou seja, uma pessoa com quem mantenha uma relação afetiva extramatrimonial. Assim sendo, a hipótese que se pretende confirmar ao final da pesquisa, é que os artigos 1.801 inciso III, 550 e 793 do Código Civil de 2002 estão em desconformidade com o atual ordenamento jurídico e com a Constituição Federal.

2. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa investiga se as vedações legais de liberalidades em favor do(a) concubino(a) são compatíveis com o atual ordenamento jurídico e com a Constituição Federal de 1988. Considerando que as vedações de liberalidades por pessoa casada ao concubino tinham fundamento na inculpação, abolida pela Emenda Constitucional 66/2010, o objetivo do trabalho consiste em verificar como a doutrina e a jurisprudência, após 2010,

¹ Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais na Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, MG, e Pós-Graduanda em Direito de Família e das Sucessões, E-mail: ferreiramariana.juridico@gmail.com;

² Graduanda em Direito no 6º Período na UniFG (Pernambuco) unidade Piedade, E-mail: mariadudagomes81@gmail.com;

³ Graduanda em Direito no 3º Período na Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, MG, E-mail: anaraladim@gmail.com;

⁴ Doutora em Direito na Faculdade de Direito da UFMG. Diretora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC), Nova Lima, MG. Advogada. E-mail: tereza.c.mafra@terra.com.br.



se posicionaram sobre o tema, reconhecendo ou n o a inconstitucionalidade de tais proibi es. Al m disso, far-se-  uma an lise cr tica para verificar se a inculpa o ainda est  presente, restringindo a autonomia privada e limitando o direito de dispor e de realizar um planejamento patrimonial, configurando indevida interfer ncia estatal.

Palavras-chave: veda es, interfer ncia estatal, concubinato.

3. M TODOS

A pesquisa que se prop e se situa na vertente jur dico-dogm tica, pois se baseia na interpreta o e aplica o das normas jur dicas, contidas tanto no C digo Civil de 1916, quanto no C digo Civil de 2002, voltadas para proibir a realiza o de liberalidades por pessoa casada  (ao) concubina(o). Sendo assim, seguir  os tipos metodol gicos jur dico-explorat rios, jur dico-diagn stico e jur dico-comparativo, pois se pretende comparar o tratamento a tais veda es nos dois C digos, na doutrina e na jurisprud ncia, inclusive os impactos da Emenda Constitucional 66/2010, a fim de identificar se houve alguma mudan a de interpreta o e realizar.

4. RESULTADOS E DISCURS ES

No que diz respeito   proibi o de um(a) segurado(a) casado(a) estabelecer um seguro em favor do(a) concubino(a), esta previs o j  existia no C digo Civil de 1916, em seu art. 1.474, que estabelecia expressamente “*N o se pode instituir benefici rio pessoa que for legalmente inibida de receber a doa o do segurado*”.

A pessoa impedida de receber doa o, nos termos do art. 1.177 do CC/16 era a c mplice do conjugue ad ltero, ou seja, a concubina. Atualmente, o art. 793 do C digo Civil de 2002 trata do mesmo tema, entretanto, representa uma disposi o que permite a contrata o de um seguro em benef cio do parceiro de uni o est vel, desde que o segurado estivesse legalmente separado ou j  se encontrasse separado de fato, nos seguintes termos “*  v lida a institui o do companheiro como benefici rio, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou j  se encontrava separado de fato*”.

Ou seja, a nova reda o da norma n o mais constitui veda o do segurado(a) casado(a) estabelecer seguro em favor da(o) concubina(o), mas sim a permiss o de institui o de



seguro em favor do companheiro de uni o est vel, desde que, esteja separado judicialmente ou de fato.

Entretanto, foi localizado um julgado muito relevante sobre o tema, o REsp n. 1.391.954/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe em 27/4/2022, em que a Ministra diz expressamente que *“  inv lida,   luz do disposto no art. 793 do C digo Civil de 2002, a indica o de concubino como benefici rio de seguro de vida instituído por segurado casado e n o separado de fato ou judicialmente na  poca do  bito”*. Ocorre que, conforme j  dito, o art. 793 do CC/02 n o mais pro be a institui o de seguro pelo segurado casado.

Passando adiante, ao examinar a veda o do(a) testador(a) casado(a) deixar heran a ou legado em favor da(o) concubina(o),   luz do C digo Civil de 1916, era tratado no art. 1.719, que estabelecia o seguinte *“N o podem tamb m ser nomeados herdeiros, nem legat rios: III. A concubina do testador casado”*.

No atual C digo Civil, a referida norma est  contida no art. 1.801, III CC/02, ele preservou em ess ncia a mesma norma do C digo Civil de 1916, com a inclus o apenas da disposi o de que, caso o(a) testador(a) casado(a) esteja separado de fato da(o) c njuge por um per odo superior a cinco anos, sem ser por culpa da concubina, esta poder  ser nomeada herdeira ou legat ria.

Embora o artigo 1.801, III CC/02 tenha estabelecido explicitamente a considera o da culpa na separa o, desde 2010 ocorreu uma mudan a na legisla o com a promulga o da Emenda Constitucional n  66, que det m status constitucional, ou seja, prevalece sobre o C digo Civil. Essa emenda eliminou a necessidade de analisar a culpa no t rmino do casamento. Ou seja, a disposi o de que a culpa pela separa o de fato n o pode ser da concubina, para que esta possa ser herdeira ou legat ria est  incompat vel com o ordenamento jur dico brasileiro.

Por fim, em rela o a veda o de doa o  (ao) concubina(o), o C digo Civil de 1916, em seu art. 1.177 estabelecia o seguinte: *“A doa o de c njuge ad ltero ao seu c mplice pode ser anulada pelo outro c njuge, ou por seus herdeiros necess rios, at  dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal ”*. A referida norma foi trazida integralmente para o C digo Civil de 2002, em seu art. 550, constando exatamente a mesma disposi o.

Ser  que uma norma escrita para satisfazer os anseios de uma sociedade de mais de 100 (cem) anos atr s,  poca em que apenas casamento realizado pela igreja cat lica era tido como leg timo, ainda permanece atendendo a sociedade de 2023?

Uma justificativa geralmente apresentada para defender a restri o do(a) *“conjuge ad ltero”* realizar doa o a(o) concubina(o)   a necess ria prote o da fam lia, para que o



patriarca n o dissipe todos seus bens doando-os a uma amante. Entretanto, existem restri es que resolvem esse problema, a exemplo, a que impede que o titular disponha gratuitamente de mais da metade de seus bens.

Portanto,   poss vel concluir que a proibi o da doa o ao c mplice em adult rio n o tem por escopo a prote o da fam lia, mas sim a imposi o de uma regra de cunho moralista.   completamente injustific vel invalidar um neg cio jur dico realizado dentro dos limites da leg tima dispon vel dispon vel.

Essas veda es de liberalidades pela pessoa casada apresentadas no corpo deste resumo expandido contituem viola o a princ pios fundamentais como legalidade, liberdade, dignidade da pessoa humana, igualdade e da n o discrimina o.

Princ pio da Legalidade, em raz o da n o aplica o, pelos tribunais, do disposto expressamente no art. 793 do CC/02, bem como necessidade de interpreta o do art. 1.801, III CC/02   luz da EC 66/2010, que possui *status* constitucional, portanto, est  acima da Lei Federal (C digo Civil), e Princ pio da liberdade, dignidade da pessoa humana, igualdade e da n o discrimina o no que tange ao disposto no art. 550 do CC/02, em raz o de a  nica fundamenta o da norma ser preceitos morais e religiosos advindo do C digo Civil de 1916.

5. CONCLUS ES

Chegando ao fim do presente estudo,   poss vel concluir que a hip tese inicial foi confirmada: os artigos 1.801 inciso III, 550 e 793 do C digo Civil de 2002 est o em desconformidade com o atual ordenamento jur dico e com a Constitui o Federal.

O C digo Civil de 2002 introduziu a permiss o de institui o de seguros em favor do companheiro de uni o est vel, assim, desconforme   a jurisprud ncia do STJ ao desconsiderar a altera o legislativa.

No caso das heran as e legados, essa disposi o entrou em conflito com a EC 66/2010, que eliminou a necessidade de analisar a culpa na separa o.

Por fim, no que diz respeito   proibi o de doa es em favor do(a) concubino(a), n o est  em conformidade com as mudan as na sociedade e no direito ao longo dos anos, baseada em valores morais ultrapassados, e n o na prote o efetiva da fam lia.

6. REFER NCIAS

BRASIL. Constitui o (1988). Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil. Bras lia, DF:



Senado, 1988.



BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 1962.

BRASIL. Emenda Constitucional n.66, de 13 de julho de 2010. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2010.

BRASIL, Recurso Especial n. 1.391.954/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJ 27/4/2022.

CARVALHO SANTOS, J.M. de. *Código Civil Brasileiro Interpretado: Direito de Família*. 7. ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1958.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: vol. 5 - direito das famílias. Ed. 22. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2023.

PELUSO, Cezar. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 16. ed., São Paulo. Editora Manole, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Fontes das Obrigações*. v. 3. 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Campinas: Bookseller, 2001, v. 2.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Contratos*. 21. ed., São Paulo: Atlas, 2021.